

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer as sanções aplicáveis às instituições de ensino no caso de recusa injustificada de matrícula de alunos de todos os níveis e modalidades de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 7º .....

§ 1º A recusa injustificada de matrícula de alunos de todos os níveis e modalidades, ou a reiteração dessa prática, nos termos de regulamento do respectivo sistema de ensino, implicará, de forma gradativa, entre outras medidas:

I - advertência;

II - suspensão temporária de admissão de novos alunos; e

III - suspensão do ato autorizativo de funcionamento ou de credenciamento da instituição de ensino.

§ 2º A instituição de ensino deverá apresentar, por escrito, as razões da recusa de matrícula." (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de fevereiro de 2025.



HUGO MOTTA  
Presidente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2855789>

2855789